



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências, para instituir regras especiais para as operações de crédito sob consignação contratadas por aposentados e pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º

.....

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações;

VI - as formalidades para a autorização dos descontos de que trata este artigo pelos aposentados e pensionistas, a qual observará sempre a forma escrita; e

VII - as demais normas que se fizerem necessárias;



.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. Antes da contratação das operações de crédito de que trata esta Lei, a instituição consignatária deverá:

I - avaliar, de forma responsável, a capacidade financeira do aposentado ou pensionista, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não importe ou contribua para seu superendividamento; e

II - orientar os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão de modo a assegurar a correta compreensão e a decisão bem informada acerca da contratação da operação de crédito, considerando a destinação desejada para os valores, o seu perfil de risco, os custos e riscos pertinentes e o comprometimento de renda que ela importará.

§ 1º A assistência de que trata este artigo se dará antes da assinatura do contrato, por meio de atendimento a ser prestado por profissionais com comprovado conhecimento de operações e produtos financeiros e treinados especificamente para esse fim, vedado o uso de promotores ou outros intermediários de crédito.

§ 2º As instituições consignatárias devem manter canais específicos de atendimento presencial, telefônico e eletrônico para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orientação aos empregados e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autorizou a celebração de operações de crédito sob consignação em folha de pagamento ou na remuneração disponível de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Essa modalidade, conhecida como “crédito consignado”, pode ser empregada para pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

O objetivo buscado com a viabilização do crédito consignado era contribuir, por meio da mitigação dos riscos de inadimplência, para a redução das taxas de juros. Com isso, pretendeu o legislador criar condições para a ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas, fomentando a economia do País.

Embora essa nova modalidade tenha de fato contribuído para um maior acesso ao crédito, sua disseminação tem sido acompanhada de uma série de práticas abusivas, especialmente em pessoas mais vulneráveis, como os aposentados e pensionistas. Frequentemente, os órgãos de imprensa noticiam abusos na contratação desse tipo de operações, o que tem sido facilitado pela possibilidade de contratação por meio telefônico e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, pela falta de assistência especializada a esse público hipossuficiente.

Com a presente proposição, pretendemos contribuir para a busca de soluções para esse problema. Primeiro, estamos propondo que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passe a exigir que as autorizações para retenção de valores de prestação de crédito consignado sejam feitas exclusivamente por escrito. Queremos, com isso, evitar os problemas decorrentes das contratações de operações de crédito por telefone, por exemplo.

Além disso, estamos propondo que, antes da contratação, a instituição consignatária seja obrigada a fazer uma avaliação responsável da capacidade financeira do aposentado ou pensionista, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não importe ou contribua para seu superendividamento. Por fim, propomos que essas mesmas instituições mantenham serviço específico de atendimento para aposentados e pensionistas, a fim de assegurar a correta compreensão e a decisão bem informada acerca da contratação da operação de crédito.

Diante da relevância da matéria, pedimos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB